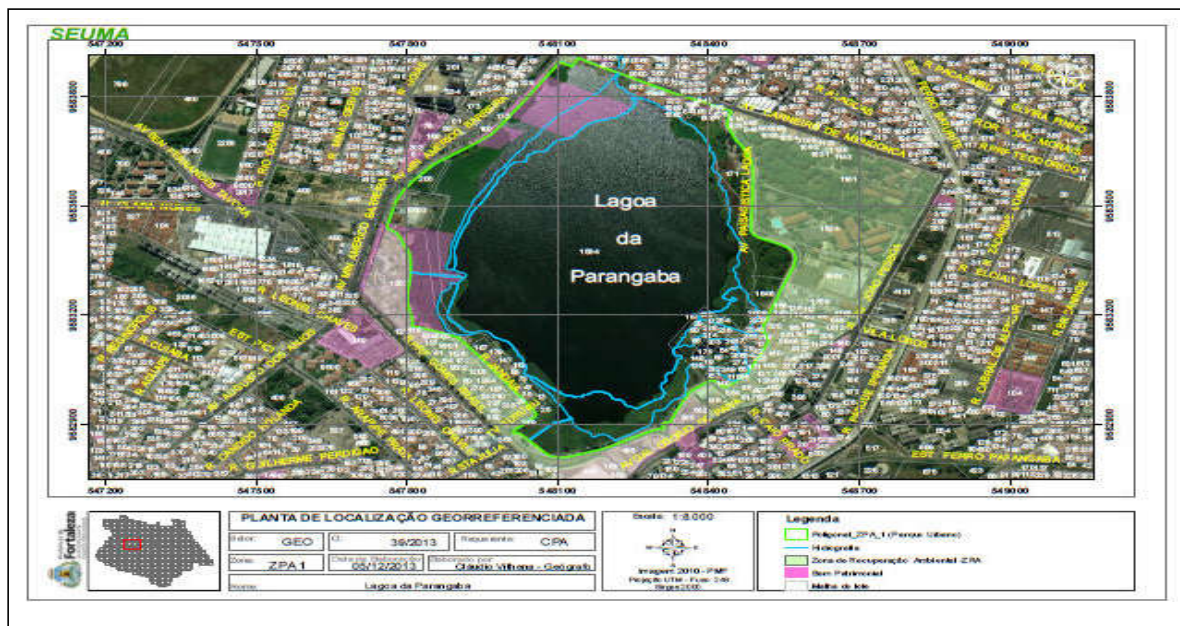


DECRETO Nº 13.286, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação e regulamentação dos Parques Urbanos das Lagoas de Fortaleza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas no inciso I, V, VI, do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, inciso IX, alínea c, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas é considerada de interesse social. CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de parques, dotando-os de infraestrutura, é indispensável para proporcionar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 194, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (PDFFOR), Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, como diretriz da política de meio ambiente de Fortaleza: "ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das unidades de conservação e dos espaços públicos". CONSIDERANDO ainda que o referido dispositivo orienta a criação de parques urbanos como ação estratégia no âmbito do sistema de áreas verdes do Município de Fortaleza, nos termos do art. 20, inciso XIII. CONSIDERANDO que as lagoas contidas nesse Decreto se encontram em área verde da cidade configurada, pelo Plano Diretor Participativo, na Macrozona de Proteção Ambiental, a qual é composta por ecossistemas de interesse ambiental, bem como por áreas destinadas à proteção, preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. CONSIDERANDO o conceito de área verde de domínio público, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, como "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização". CONSIDERANDO o art. 3º da Política Nacional de Recursos Hídricos que trata das diretrizes gerais de ação para sua implementação, notadamente quanto à integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e o uso do solo. DECRETA: Art. 1º Fica estabelecida a criação dos Parques Urbanos das Lagoas do Município de Fortaleza, área verde urbana pertencente ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, abaixo relacionadas: I - Lagoa da Parangaba. II - Lagoa do Porangabussu. III - Lagoa da Messejana. IV - Lagoa Maria Vieira. V - Lagoa da Itapeiraoba. VI - Lagoa do Mondubim. VII - Lagoa do Opaia. VIII - Lago Jacarey. IX - Lagoa do Catão. X - Lagoa da Maraponga. XI - Lagoa do Papicu. Art. 2º Ficam decretadas as poligonais dos parques urbanos das lagoas, conforme as descritas nos Anexos. Art. 3º As demais lagoas do Município de Fortaleza terão seus limites definidos posteriormente para efeito de criação de parques urbanos ou de parques lineares, se em conjunto com outros recursos hídricos, em consonância com a legislação ambiental e municipal vigente. Art. 4º Dentre as áreas verdes no Município de Fortaleza, os Parques Urbanos conformam uma categoria, cujo objetivo principal é a preservação e, em casos justificados, a conservação da cobertura vegetal da faixa de preservação permanente dos recursos hídricos e do seu entorno, compatibilizando-as com a oferta de equipamentos e espaços de lazer urbano. Parágrafo Único. Para efeito deste decreto considerar-se-á área verde urbana os espaços, públicos ou privados com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. Art. 5º Os Parques Urbanos das Lagoas terão as seguintes finalidades: I - Proteção dos recursos naturais incluindo: solo, corpos hídricos, fauna e vegetação, sendo admitido o manejo da vegetação com o objetivo de assegurar a manutenção dos processos ecológicos. II - Colaboração com pesquisa científica e capacitação técnica visando orientar o manejo de vegetação em áreas urbanas e o manejo da fauna, incrementando a biodiversidade. III - Fomento às atividades de educação ambiental visando difundir conceitos e estimular a adoção de práticas para a preservação ambiental, o uso sustentável de recursos naturais, a minimização e a adequação da destinação de resíduos e efluentes. IV - Uso público para atividades culturais e educacionais, recreação e lazer, condicionado à observância das disposições na legislação ambiental vigente. Parágrafo Único. A implantação de infraestrutura e edificações na área deverá limitar-se às intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades relacionadas às finalidades previstas neste Decreto, estando necessariamente de acordo com os usos previstos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, adotando-se os parâmetros definidos para os projetos especiais. Art. 6º A gestão ambiental dos parques é de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e se dará com base na elaboração de um Plano de Manejo próprio. §1º. As diretrizes para a gestão dos parques serão acordadas com a sociedade civil e com órgãos do poder público municipal, considerando as situações ambientais, os objetivos e finalidades do parque. §2º. A sociedade civil participará da gestão dos parques através de consultas públicas abertas à população e de um Conselho Consultivo. Art. 7º O Conselho Consultivo dos Parques Municipais de Fortaleza será definido por Lei. Art. 8º A gestão administrativa pertinente à execução dos serviços de manutenção e limpeza dos parques fica a cargo da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos – SCSPP, Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB e da Secretaria Regional correspondente, no âmbito de suas competências, considerando as diretrizes do Plano de Manejo. Parágrafo Único. A manutenção dos parques pode ser realizada em cooperação com a sociedade civil, no âmbito do Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes do Município de Fortaleza, desde que o(s) adotante(s) cumpra(m) as determinações da Lei Municipal nº 8.842, de 20 de maio de 2004, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.142, de 29 de abril de 2013. Art. 9º As intervenções físicas serão de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Município, que deverá elaborar projetos arquitetônicos e paisagísticos do parque, os quais serão submetidos à análise prévia e aprovação por parte da SEUMA, seguindo diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo. Art. 10. A segurança dos parques, no âmbito municipal, é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Cidadã - SESEC em parceria com os demais entes federados, dentro de suas competências. Art. 11. A fiscalização ambiental e urbana nos parques será realizada, respectivamente, pela SEUMA e pelas respectivas Secretarias Regionais. Art. 12. As demais secretarias municipais prestarão o apoio necessário, no âmbito de suas competências. Art. 13. As Áreas de Preservação Permanente (APP), encontradas nos parques urbanos, devem ser preservadas, considerando a legislação ambiental específica, de forma que: I - A vegetação da APP seja preservada. II - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, a mesma seja recomposta, ressaltados os usos autorizados previstos na legislação ambiental vigente. III - A cobertura vegetal da APP e do seu entorno apresente exemplares de vegetação nativa, exceto em casos excepcionais e justificados. IV - Em caso de supressão da vegetação, em qualquer área do parque, o corte seja autorizado previamente pela SEUMA, apontando-se obrigatoriamente o plantio de novas mudas nos seus limites, conforme Portaria expedida pela SEUMA. V - O acompanhamento do corte e do plantio de novas mudas seja realizado pela SEUMA ou pela Secretaria Regional competente, em conformidade com o Manual de Procedimentos Técnicos para Plantio, Replantio, Poda e Corte da PMF/SEUMA. VI - Não seja autorizada a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes para a implantação de equipamentos dos parques. Art. 14. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar. I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos. II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água. III - A



ANEXO II

DELIMITAÇÃO PARQUE URBANO LAGOA DO PORANGABUSSU

A área da poligonal para o Parque Urbano da Lagoa do Porangabussu consiste na delimitação da Zona de Preservação Ambiental – ZPA 1 do referido recurso hídrico, possuindo uma área de 117.258,93 m² e perímetro de 4.569,14 m, delimitado por uma poligonal composta de 40 (quarenta) pontos e os seguintes limites: Ao norte pela Rua Porfírio Sampaio e seu prolongamento, a oeste pelo prolongamento da Rua Frei Marcelino, ao sul pelo prolongamento da Rua Ana Neri e a leste pelo prolongamento das Ruas Cel. Nunes de Melo e Monsenhor Furtado, conforme coordenadas a seguir (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): P1=549676.8864E/9586150.2646N; P2=549693.5055E/9586168.2661N; P3=549770.2034E /9586250.0008N; P4=549848.9898E /9586339.6389N; P5=549893.4552E/9586388.5325N; P6=549962.0213E / 9586323.5290N; P7=549975.9858E / 9586310.2548N; P8=549998.5068E / 9586288.8471N; P9=550014.1091E/ 9586274.0160N; P10=550045.1342E/ 9586246.0531N; P11=550045.1624E/ 9586246.0277N; P12=550128.3878E/ 9586172.9903N; P13=550148.3749E/ 9586159.7536N; P14=550163.8482E/ 9586154.3054N; P15=550181.9491E/ 9586148.1760N; P16=550201.1205E/9586142.6305N; P17=550220.6328E/ 9586135.7784N; P18=550221.3853E/ 9586135.4134N; P19=550225.3870E/ 9586134.4179N; P20=550228.2621E/ 9586134.1681N; P21=550230.8868E /9586133.2934N; P22=550232.3869E/ 9586131.7937N; P23=550232.7619E/ 9586130.0443N; P24=550198.3011E/ 9586090.4586N; P25=550193.4423E / 9586085.3978N; P26=550162.5791E/9586053.5893N; P27=550159.7393E/ 9586050.7501N; P28=550156.4379E/ 9586047.1070N; P29=550155.3748E/ 9586047.0539N; P30=550154.6380E/ 9586047.2348N; P31=550132.4815 / 9586063.1548N; P32=550127.5798E/ 9586063.4611N; P33=550120.6778E/ 9586061.7361N; P34=549967.5713E/ 9586000.9949N; P35=549911.5614E/ 9585941.0274N; P36=549911.4992E/9585940.9766N; P37=549828.3055E/ 9586012.8922N; P38=549712.4459E/ 9586113.9450N; P39=549679.1462E/ 9586143.7293N; P40=549677.2092E/ 9586145.9885N.

